

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.558/2005 DE 17 DE JANEIRO DE 2005

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO A
PREFEITURA MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos junto à Prefeitura Municipal referentes a tributos e taxas com vencimento até 31 de dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até trinta (30) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável.

§ 3º - O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 4º - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma do § 3º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do pedido e as demais até o último dia útil de cada mês, iniciando-se o no mês seguinte ao pedido.

§ 6º - A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

Art. 2º - O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido até o último dia útil do mês de março de 2004 perante o Setor de Tributação da Prefeitura.

II - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 3º - O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, das parcelas referentes ao mesmo.

Art. 4º - Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se refere o art. 1º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2008.

Art. 5º - As ações judiciais correspondentes aos débitos parcelados nos termos desta Lei ficarão suspensas até o término do mesmo ou o seu cancelamento.

Art. 6º - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 17 de janeiro de 2005


JAIR ASBAHR
Prefeito Municipal